



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009808-66.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado TIAGO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009808-66.2024.8.26.0003

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelado: Tiago de Souza

Comarca: São Paulo

Voto nº 7.650

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. CONTRATAÇÃO OPCIONAL E FORMALIZADA EM INSTRUMENTO AUTÔNOMO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo réu contra sentença que reconheceu a abusividade da contratação do seguro prestamista em contrato de financiamento de veículo, determinando a restituição dos valores pagos pelo autor. O réu sustenta a legalidade da contratação, argumentando que o seguro foi firmado por liberalidade do consumidor, sem caracterizar venda casada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a contratação do seguro prestamista configura venda casada e, em caso negativo, se é cabível a restituição dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O seguro prestamista não configura venda casada quando há manifestação expressa do consumidor sobre sua adesão e a contratação é formalizada em instrumento autônomo, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema 972.

A simples inclusão do seguro no contrato de financiamento, desde que acompanhada de cláusula destacada informando sobre sua facultatividade, não configura prática abusiva.

No caso concreto, a contratação do seguro ocorreu por livre iniciativa do autor, que assinou instrumento separado contendo cláusula expressa informando sobre a sua opção voluntária.

Ausente qualquer ilegalidade na contratação, não há fundamento para declarar a inexigibilidade do seguro prestamista ou determinar a restituição dos valores pagos.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O réu apelou da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 214/217), da qual constou o seguinte dispositivo: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.997,3, referente ao seguro prestamista, corrigido a partir dos respectivos desembolsos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - art. 389, par. único do CC) e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º do CC) incidentes mensalmente até o efetivo pagamento. Tendo em vista que o autor decaiu de parcela substancial do pedido, responderá pelas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ante a singeleza da lide e do julgamento antecipado, ressalvados os benefícios da gratuidade.”

O réu almeja a declaração de legalidade da contratação de seguro proteção financeira, haja vista que foi firmado por liberalidade pelo autor, não se tratando de venda casada (fls. 235/245).

O réu interpôs o recurso com o recolhimento do preparo (fls. 246/247).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O autor apresentou contrarrazões em fls. 251/255.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausente preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de diversas cláusulas abusivas. Face o reconhecimento de abusividade em relação à contratação de seguro em sentença, apelou o requerido.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso comporta provimento.

DO SEGURO

O E. STJ aponta que o credor de contrato de financiamento não pode impor que o seguro seja contratado junto a seguradora do mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Ocorre que a conclusão mais consistente com a prova dos autos é a de que não houve a proscrita venda casada, pois a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pelo seguro, as cláusulas próprias e inerentes a esse serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 171) afastando qualquer hipótese de venda casada.

No mais, o referido instrumento autônomo contém cláusula expressa e destacada em negrito, que informa sobre o caráter opcional da adesão ao seguro, nos seguintes termos: “*A contratação do seguro é **opcional**, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.*”

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo.

De mais a mais, o autor não trouxe ao feito qualquer oferta de seguro feita por empresas congêneres com cláusulas mais vantajosas, com as quais deixou de contratar por imposição do réu, a evidenciar que mesmo tendo obtido a cobertura securitária, ora deseja reaver os valores pagos por tanto.

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos

valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade e restituição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar a ação improcedente e nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, revento e majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator